



ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

Em nosso levantamento verificamos que estes usuários criam vários documentos em várias Unidades Orçamentárias, como exemplo citamos as seguintes: NEX, Fato Extra-Orçamentário 19 - Reversão de Saldo Lei Complementar 360/2009:

UO	Nº NEX	VALOR	CODIGO USUARIO	NOME USUARIO
18101	18101.0001.14.000837-1	1.537.833,48	08064	TESOURO-SATE 8
12301	12301.0001.14.000060-8	1.600.894,70	08064	TESOURO-SATE 8
18601	18601.0001.14.000014-3	1.792.919,47	08064	TESOURO-SATE 8
25301	25301.0001.14.004069-7	10.483.429,70	08064	TESOURO-SATE 8
11601	11601.0001.14.000054-1	2.589.102,24	08064	TESOURO-SATE 8
25301	25301.0001.14.004068-9	2.785.533,73	08064	TESOURO-SATE 8
19101	19101.0001.14.000541-0	21.407.778,85	08064	TESOURO-SATE 8
19101	19101.0001.14.000538-0	3.082.599,18	08064	TESOURO-SATE 8
11303	11303.0001.14.000345-0	3.336.006,03	08064	TESOURO-SATE 8
19101	19101.0001.14.000540-2	4.692.112,93	08064	TESOURO-SATE 8
16101	16101.0001.14.000026-1	46.206.864,26	08064	TESOURO-SATE 8
26201	26201.0001.14.001010-1	88.523.949,44	08064	TESOURO-SATE 8
19101	19101.0001.14.000539-9	9.176.358,30	08064	TESOURO-SATE 8
12302	12302.0001.14.000089-0	9.737.476,88	08064	TESOURO-SATE 8

Fonte: Sistema Fiplan

Por meio da Solicitação de Informações e Documentos 442/2014, perguntamos o porquê destes usuários estarem cadastrados em nome do setor, ou seja, não terem identificação de usuário (pessoa física - servidor) e foi informado conforme a Informação Técnica nº 001/2014 – UCCC/SATE/SEFAZ/2014 – UO 999000, que o cadastramento destes usuários são para a realização de ajustes contábeis em unidades orçamentárias e que somente são utilizados pela SATE, nas áreas contábil, e financeira, sendo cada um em sua especialidade e que a utilização se fez necessário devido aos problemas administrativos gerados aos servidores que utilizavam o login pessoal para efetuar os ajustes contábeis.

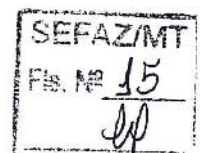
Não nos foi informado quais seriam os problemas administrativos que estavam sendo gerados aos servidores que utilizavam seu login pessoal. É fato que a utilização de login em nome de setores e não dos servidores é irregular e contrário às normas de conformidade de usuários e podem levar à realização de atos ilegais e de difícil identificação, uma vez que vários servidores podem utilizar um mesmo login para gerar diversos documentos no Sistema Fiplan. Lembramos que de todo modo a responsabilidade será do Contador Geral do Estado, que assim o Balanço Geral sob sua responsabilidade funcional e profissional, inclusive junto ao órgão de classe: Conselho Regional de Contabilidade CRC/MT.

Na sequência analisamos o funcionamento e o comportamento de algumas contas contábeis e os seus controles.

Como se segue:

TELEFONE(S): (65) 3613-4000 - Fax: (65) 3613-4009 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT - CEP: 78050-970

Site: www.controladoria.mt.gov.br





ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

CONTAS CORRENTES/CONTÁBEIS COM SALDO INVERTIDOS

Contatamos através do FIP 022 – Demonstrativo de Saldos Invertidos, que existem saldos invertidos em várias contas contábeis/correntes de diversas unidades orçamentárias, inclusive contas de disponibilidade, conforme demonstrado no quadro a seguir:

UO	Conta Contábil	Conta Corrente Contábil	INV	Natureza	Saldo Anual
04103	1.1.1.1.1.03.04.01	0013834000000001042531400000351	N	D	1.070.010,91 C
10101	1.1.1.1.1.03.04.01	001383400000000006166200000115	N	D	102.308,20 C
11602	1.1.1.1.1.03.04.01	0013834000000001041832600000250	N	D	3.107,87 C
17501	1.1.5.6.1.02.91.00		N	D	1.671,26 C
18601	2.1.8.9.3.40.02.01	1992000029840	N	C	1.702,69 D
21601	1.2.3.1.1.01.35.00	312	N	D	28.890,00 C
23101	1.1.3.8.2.32.01.00	23101000000000304	N	D	9.047,73 C
26101	1.1.5.6.2.02.51.00		N	D	15.278,72 C
99000	1.1.1.1.1.03.01.01	0013834000000001010100400000100	N	D	5.238.514.195,38 C
99000	1.1.3.8.2.32.01.00	99000000000000100	N	D	5.298.590.828,46 C
99000	2.1.8.8.3.05.07.00	322	N	C	17.210,00 D
99000	2.1.8.9.2.50.01.00	23101000000000304	N	C	9.047,73 D
99000	2.1.8.9.2.50.01.00	99000000000000100	N	C	5.288.590.828,46 D

Fonte: FIP022 - Demonstrativo de Saldos Invertidos, Sistema Fiplan 05/12/2014

Analisamos a conta contábil 1.1.1.1.1.03.01.01 - Conta Única - Banco do Brasil da UO 99000 e verificamos que o saldo invertido nesta conta está somente no nível de fonte, mas que no total a conta contábil está devedora, que seria o correto, haja vista ser conta do ativo(disponibilidades), mas em razão das inconsistências verificadas, ainda que o saldo esteja devedor poderá ser incorreto.

Contudo, ressaltamos que de acordo com o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, Seção 020300 – Macro Funções, Assunto 020318 - Encerramento do Exercício, as contas do Balanço deverão ter os seus saldos devidamente analisados, conciliados, ajustados e corrigidos monetariamente quando previsto em lei ou contratos, procurando eliminar as pendências indevidas e/ou alongadas e evitar a ocorrência de saldos invertidos, ainda que em nível de conta corrente. Desta forma, faz-se necessário verificar estes saldos invertidos, identificando a sua origem, inclusive no nível das fontes e proceder aos ajustes necessários.

EMPRÉSTIMOS ENTRE ÓRGÃOS

Constatamos saldo na conta contábil 1.1.3.5.2.16.00.00 - Empréstimos entre Órgãos, conta do ativo circulante da UO 99000 um saldo em 30/11/2014 no valor de R\$





ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

679.344.864,57(seiscentos e setenta e nove milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos).

A Lei Complementar 360/2009, que Institui o Sistema Financeiro de Conta Única do Poder Executivo no Estado de Mato Grosso autorizou o Tesouro Estadual a antecipar recursos provenientes de quaisquer receitas para execução das despesas, até o limite das respectivas dotações orçamentárias.

O artigo 4º, inciso VI do Decreto Estadual nº 2.090/2013, dispõe sobre o regulamento da programação financeira vinculada ao regime de tesouraria única do Poder Executivo para o exercício 2014 e dá outras providências, estabelece:

(...)

Art.4º A Secretaria de Estado de Fazenda para adequar a programação a efetiva capacidade financeira ou de empenho vinculada ao sistema de unicidade de caixa a que se refere a Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009, observada a respectiva competência nos termos do artigo 4º da Lei Complementar 264, de 28 de dezembro de 2006, poderá:

(...)

VI – realizar intra-orçamentariamente empréstimo, quanto for o caso e a pedido do interessado, visando antecipar fluxo financeiro em fonte com receita frustrada temporariamente ou afetada pela sazonalidade, observado cumulativamente o seguinte:

- a) o empréstimo ou antecipação intra-orçamentário terá o Tesouro como credor e a unidade orçamentária como devedora e obrigada perante o Tesouro;
- b) o empréstimo ou antecipação intra-orçamentário não poderá ser excedido em hipótese alguma o limite mensal estatuído nos Anexos II e V deste;
- c) quanto ao empréstimo ou antecipação intra-orçamentário o Tesouro fará as retenções e ressarcimento de ofício, imediatamente na primeira disponibilidade verificada junto a unidade orçamentária devedora;
- d) o pedido, manutenção ou aplicação do valor do empréstimo ou antecipação intraorçamentária significa aceite aos termos fixados neste inciso, artigo e diploma legal;
- e) no empréstimo do Tesouro para a unidade orçamentária o recurso será disponibilizado na fonte que integre a conta única, tendo o Tesouro como credor da unidade orçamentária, hipótese em que o Tesouro poderá indicar que seja considerado





ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

pagamento extra orçamentário, referente a concessão de depósito, mediante empréstimos entre órgãos.

(...)

Ocorre que estes empréstimos são concedidos extraorçamentariamente e estão sendo usados no pagamento de despesas orçamentárias, o que está contribuindo para ocorrência de déficit de execução orçamentária nas unidades orçamentárias que pediram estes empréstimos. Também está contribuindo para ocorrência de déficit de execução as retenções nas receitas próprias dos órgãos para as fontes de recursos 190 e 191, haja vista, que no órgão o valor orçado inicial é contabilizado pelo o total, já a receita realizada é pelo valor líquido ou seja, já deduzidos as retenções, de modo que pode causar uma frustração de arrecadação na unidade orçamentária.

De acordo com o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a ocorrência de déficit de execução orçamentária sem a adoção das providências efetivas é uma irregularidade gravíssima de acordo com o art. 169 da Constituição Federal, arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000 – LRF e art. 48, "b", da Lei 4.320/1964.

A Informação Técnica nº 001/2014 – UCCC/SATE/SEFAZ-MT, faz constar que dos R\$ 410.217,401,00(quatrocentos e dez milhões, duzentos e dezessete mil e quatrocentos e um reais) emprestados este ano, ocorreram devoluções no valor de R\$ 17.252.466,00(dezessete milhões, duzentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e seis reais), o que representa 4,20%(quatro vírgula vinte por cento) e que as unidades informaram que não tem como devolver o dinheiro ao Tesouro.

Conforme já mencionado, de acordo com o artigo 4º, inciso VI, letra b, a Secretaria de Estado de Fazenda para adequar a programação a efetiva capacidade financeira ou de empenho, poderá realizar intra-orçamentariamente empréstimo, quanto for o caso e a pedido do interessado, visando antecipar fluxo financeiro em fonte com receita frustrada temporariamente ou afetada pela sazonalidade.

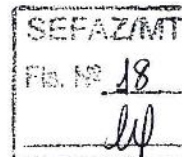
O empréstimo ou antecipação intra-orçamentário não poderá ser excedido em hipótese alguma o limite mensal instituído nos Anexos II e V do Decreto 2.090/2013.

Não vislumbramos o porquê de tantos empréstimos, uma vez que existe um orçamento aprovado e se está sendo repassado recursos como empréstimos entre órgãos de forma extra-orçamentária é porque existem os recursos na Conta Única, portanto, estes recursos também deveriam estar sendo repassados de forma orçamentária.

Os registros contábeis ora aplicados evidenciam:

TELEFONE(S):(65) 3613-4000 - Fax:(65) 3613-4008 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT - CEP:78050-970

Site: www.controladoria.mt.gov.br





ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

- a) Que as Secretarias de Estado dependem do Tesouro para custeio de suas atividades, sendo registrado compromissos que mensuram essa dependência;
- b) Que o Tesouro financia as Secretarias de Estado;
- c) Que as dívidas e direitos evidenciados não são reais, face ao fato de que o Estado é um único ente; e, quando consolidado contabilmente evidencia a real situação patrimonial, e da forma operante, ocorrerá registros de dívidas e direitos inexistentes sendo apresentadas nos demonstrativos contábeis do Estado.

AVALIAÇÃO DA ARRECADAÇÃO DO ESTADO

Demonstramos a seguir quadro contendo a receita orçada e a realizada do Estado até o mês de novembro de 2014:

	ORÇADO INICIAL FIP 729	RECEITA RELAIZADA	DIFERENÇA
Receitas Orçamentárias	15.424.691.795,00	16.361.818.423,53	937.126.628,53
Receitas Correntes	13.222.559.530,00	15.188.301.434,67	1.965.741.904,67
Receitas de Capital	2.202.132.265,00	1.173.516.988,86	(1.028.615.276,14)
Deduções da Receita Corrente	3.400.959.321,00	4.785.986.661,28	1.385.027.340,28
Receita Líquida	12.023.732.474,00	11.575.831.762,25	(447.900.711,75)

Fonte: o FIP 729 - Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada do Estado até 30/11/2014, acessado em 05/12/2014.

Conforme quadro acima FIP 729 - Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada, houve excesso de arrecadação de R\$ 937.126.628,53 (novecentos e trinta e sete milhões, cento e vinte e seis mil, seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e três centavos) até o mês de novembro/2014. No entanto, no mesmo período já foram abertos créditos adicionais no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, do tipo crédito suplementar por excesso de arrecadação os órgãos do Poder Executivo, Judiciário e Legislativo para reforço de dotações constantes da lei orçamentária vigente, no valor de R\$ 979.831.626,72(novecentos e setenta e nove milhões, oitocentos e trinta e um mil, seiscentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos). Pelos valores apresentados no



ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

FIP 729 - Demonstrativo da Receita Orçada com Arrecadada, existe uma diferença de R\$ 42.704.998,19 (quarenta e dois milhões, setecentos e quatro mil, novecentos e noventa e oito reais e dezenove centavos).

Não localizamos no-Sistema FIPLAN nenhum relatório que demonstre o valor da receita orçada/prevista e a realizada por fonte de recursos.

COMODATOS, CESSÃO DE USO, GARANTIAS CONTRATUAIS E CAUÇÕES

Através da Nota Técnica nº 063/2014/SCGC/SATE/SEFAZ/2014, foi explicado que a Unidade Orçamentária 99000 – Tesouro do Estado, não efetua nenhum registro de comodatos, cessão de uso ou garantias contratuais porque não é uma unidade executora de despesas orçamentárias, não realiza licitações e não formaliza contratos e que devido sua especificidade não faz nenhuma operação com comodato de bens, pertencendo estes bens ao patrimônio da Secretaria de Estado de Fazenda.


Quanto ao registro de cauções recebidas foi nos informado que se ocorrerem através de crédito bancário na conta do Tesouro, o procedimento adotado é a emissão de RDE – Registro de Receita Extra-Orçamentária.

Através do relatório do Sistema Fiplan FIP 215 - Balancete Mensal de Verificação referente ao mês de outubro de 2014, verificamos um saldo na conta contábil 2.1.8.8.1.05.01.00 - Depósitos em Cauções (F) no valor de R\$ 47.324.924,75(quarenta e sete milhões, trezentos e vinte e quatro mil, novecentos e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos), saldo que está registrado na UO 99000 desde antes de 2007, no entanto, não foi apresentada nenhuma relação confirmando a origem desses valores registrados como caução, que ainda continuam contabilizados no passivo circulante da unidade.

CONCILIAÇÕES CONTÁBEIS

As contas correntes no Sistema FIPLAN são classificadas em três tipos: CONVÊNIOS, ESPECIAIS E A CONTA ÚNICA.

De acordo com Lei Complementar nº 360, de 18 de Junho de 2009, que institui o Sistema Financeiro de Conta Única no Poder Executivo do Estado de Mato Grosso e deu outras providências, e que estabelece no § 2º, do artigo 1º, o seguinte:

(...) 





ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

§ 2º Não compõe o Sistema Financeiro de Conta Única as contas de convênios de receitas firmados com a União e Contas Especiais abertas com o objetivo de atender dispositivo legal quando houver previsão em lei específica.

(...)

Já o artigo 10º, da referida norma determina que "constituem deveres dos órgãos e entidades no "Sistema Financeiro de Conta Única:

(...)

I – assegurar o registro diário da receita;

II – transferir diariamente os saldos de disponibilidades das contas de receita para a Conta Única do Tesouro Estadual, quando for o caso;

III – conciliar diariamente na razão contábil as contas contábeis com suas respectivas contas correntes, próprias do sistema de conta única;

IV – disponibilizar tempestivamente informações necessárias para a conclusão da conciliação contábil da Conta Única à Superintendência de Gestão da Contabilidade Pública/SEFAZ, caso seja solicitado;

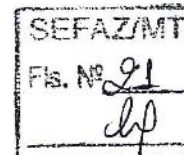
V – notificar tempestivamente à Superintendência de Gestão da Contabilidade Pública/SEFAZ a existência de qualquer irregularidade com relação as suas contas contábeis, detectadas em função de sua conciliação diária.

(...)

Como já mencionamos, o Tesouro do Estado não executa despesas orçamentárias, porém é o responsável por diversas contas de ARRECADAÇÃO e pela CONTA ÚNICA, a conta corrente nº 1010100-4 do Banco do Brasil S/A.

Durante a nossa visita à SEFAZ analisando os Balancetes Orçamentários e Financeiros dos meses de janeiro e agosto de 2014, da UO 99000 Tesouro do Estado, quando constatamos que não constavam nestes demonstrativos o item 25 - extratos bancários e as respectivas conciliações mensais, nessa ordem, como previsto no Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT.

É necessário justificar em anexo específico, que é o Anexo XLV - Justificativa do não-encaminhamento de documentos, a ausência de qualquer documento que deixar de acompanhar a Prestação de Contas mensal. Ocorre que neste anexo tinha um





ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

justificativa de que o item 25 – Extratos Bancários e suas respectivas conciliações mensais estava em CD-ROM em anexo, mas que não localizamos anexado a nenhum desses balancetes analisados.

Informamos, à época, esta situação ao responsável pela Unidade Setorial de Controle Interno – UNISECI, o qual se prontificou a verificar com a unidade responsável pelas informações tal demonstrativo.

De sorte que nos foi enviado por e-mail, através da Unidade Setorial de Controle Interno – UNISECI, o extrato e conciliação bancária da Conta Única, conta corrente 1010100-4 referente ao mês de agosto que não era o último mês de 2014 fechado, no entanto, foi o período solicitado.

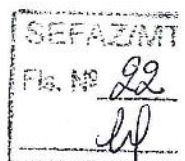
Ocorre que a conciliação bancária que nos foi enviada pela UNISECI não está de acordo com a conciliação que é feita pelos órgãos do Poder Executivo que seguem orientação da própria SEFAZ através da UO 99000, ou seja, não tem a composição analítica das pendências tanto no extrato como no razão por códigos, como por exemplo código 1-Débito no razão não creditado no extrato bancário, código 2 – Débito indevido no extrato bancário.

De acordo com extrato bancário e a conciliação bancária que nos foi enviado por e-mail referente ao mês de agosto/2014, o saldo da conta corrente(extrato) 1010100-4 era de R\$ 439.272.866,18(quatrocentos e trinta e nove milhões, duzentos e setenta e dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e dezoito centavos), já no razão era de R\$ 438.438.389,64(quatrocentos e trinta e oito milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos).

Destacamos que o saldo no extrato está maior do que o saldo contábil em R\$ 834.476,54(oitocentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

Verificamos por meio do FIP 630 - Razão Analítico por Conta/Conta Corrente, que realmente o saldo da Conta Única são de R\$ 438.438.389,64 (quatrocentos e trinta e oito milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos). Todavia o saldo da fonte 100, 300, 602 e 322 estavam credores em 31/08/2014 e que somados perfazem o montante de R\$ 3.816.103.793,08 (três bilhões, oitocentos e dezesseis milhões, cento e três mil, setecentos e noventa e três reais e oito centavos).

Estas fontes de recursos estavam com seus saldos invertidos naquela data, ou seja, estavam credores quando deveriam ser devedores por se tratar de fontes de conta de





ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

ativo (disponibilidades).

Verificamos também pendências em contas correntes especiais e de arrecadação na UO 99000 Tesouro do Estado, referente a rendimentos de aplicação financeira não registrados, taxas bancárias, bloqueios judiciais, etc.

Outro fato preocupante e relevante é que por meio do histórico bancário - Bacen Jud, recursos são bloqueados e transferidos indiscriminadamente de qualquer conta, inclusive de convênio, de qualquer órgão da administração direta e indireta, mesmo que o órgão titular da conta não seja réu no processo judicial. Tal fato está causando muitos problemas, tais como:

- identificação do requerente, do órgão réu, que em sua maioria é a Secretaria de Saúde;
- demora na devolução do recurso para conta corrente em que houve o dispêndio, gerando pendências na conciliação bancária, haja vista que as unidades que não são a ré no processo ficam esperando o Tesouro realizar a cobertura financeira na conta corrente.

Diante do exposto, verificamos que estão sendo elaboradas conciliações bancária e contábil, no entanto, a movimentação do extrato bancário não está evidenciada integralmente nos registros contábeis de forma tempestiva em desacordo com o estabelecido pelo Decreto Estadual nº 1.974/2013, pois as pendências de conciliação bancária e contábil não estão sendo regularizadas no mês subsequente, porém, existe casos em que apesar do contador responsável ter justificado o motivo da não regularização, depende de outros agentes para regularizar as pendências, como é o caso dos bloqueios judiciais em que o órgão não é o réu, e que fica esperando a devolução do recurso pelo Tesouro.

Neste sentido, as conciliações não atendem ao disposto na legislação e estes fatos evidenciam fragilidades nos controles das conciliações bancárias e contábil, o que ocasionam registros intempestivos dos fatos contábeis, contrariando os Princípios de Contabilidade, em especial o Princípio da Oportunidade, Prudência e também cumprimento das normas estabelecidas.

Quanto ao projeto de conciliação bancária no Sistema Fiplan, nos informaram que o projeto de conciliação bancária no Sistema Fiplan está em fase de homologação.

Em relação as comissões descritas no artigo 10 do Decreto Estadual nº 1.974/2013, que dispõe sobre o Sistema Contábil para os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, não localizamos comissões designadas para realizar as



ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

conciliações.

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS – DCTF, DIRF

A responsabilidade pelo cálculo e pagamento das contribuições do PIS/PASEP na Administração Direta (Secretarias e Fundos), referentes às fontes 100 a 199 é da Unidade Orçamentária 30102 - Encargos Gerais do Estado sob Supervisão da Fazenda – EGE/SEFAZ, e, sobre as demais fontes (200 a 299) e de responsabilidade de cada Unidade Orçamentária.

No tocante a Administração Indireta (Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e de Economia Mista), o cálculo e a previsão para pagamento, independente da fonte, é de responsabilidade de cada Unidade Orçamentária.

Ressaltamos que embora seja de responsabilidade de cada Unidade Orçamentária realizar o pagamento das fontes 200 a 299, o envio da DCTF deve ser enviado conjuntamente com as fontes 100 a 199 pela UO 30102 - Encargos Gerais do Estado sob Supervisão da Fazenda – EGE/SEFAZ.

Alertamos que os recursos oriundos de convênio, não devem ser somados na base de cálculo do PASEP, conforme disposto no § 7º do artigo 2º da Lei Federal nº 9.715, de 25/11/1988 que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências, a saber:

(...)

Art. 2º A Contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

II - pelas entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista e as fundações, com base na folha de salários; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001);

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

TELEFONE(S):(65) 3613-4000 - Fax:(65) 3613-4009 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT - CEP:78050-970

Site: www.controladoria.mt.gov.br





ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

§ 7º Excluem-se do disposto no inciso III do caput deste artigo os valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido. (Incluído pela Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013).

(...)

Averiguamos as DCTF enviadas à Receita Federal referentes aos meses de janeiro a setembro/2014 e encontramos algumas declarações retificadoras e não constava nos processos a declaração original, o que impossibilita dizer que todas foram enviadas dentro do prazos.

Constatamos também que não estava nos processos de pagamento do PASEP o relatório do Sistema Fiplan FIP 729 – Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada, relatório este que serve de base para o cálculo do PASEP, no entanto, para apuração do valor real ainda é utilizado planilhas de Excel.

Em relação a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – DIRF, referente ao imposto de renda retido dos prestadores de serviços pessoa física e jurídica, esta declaração é enviada pela Secretaria de Estado de Administração - SAD, juntamente com os rendimentos dos servidores.

PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAIS

No período analisado de janeiro a agosto/2014, verificamos que os balancetes foram protocolados no TCE dentro do prazo estabelecido na Resolução nº 14/2007/TCE/MT.

No tocante às formalidades dos balancetes e anexos que compõem as Prestações de Contas, verificamos que foram elaborados nos moldes definidos pela SEFAZ e de acordo com as disposições legais, observando, também, as exigências contidas na Resolução Normativa nº 01/2009 do TCE/MT, de 17 de fevereiro de 2009 e alterações posteriores.

Constatamos, também, que os Balancetes foram encaminhados ao TCE/MT de acordo com as normas estabelecidas na referida Instrução Normativa nº 01/2009 e no Manual de Remessa de Documentos ao TCE/MT.

Porém, não constavam anexo nos balancetes dos meses de janeiro e agosto de 2014, da UO 99000, o item 25 - extratos bancários e respectivas conciliações mensais, nessa ordem, previsto Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT.

No que se referem às Prestações de Contas Mensais da Unidade Orçamentária estas devem ser acompanhada e revisada pela unidade setorial de controle interno do órgão



ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

conforme dispõe as atuais normas de controle interno do Poder Executivo.

Assim ressaltamos que a Unidade Setorial de Controle Interno - UNISECI da SEFAZ tem acompanhado e revisado as prestações de contas mensalmente elaborando checklist das UO's 16101 e 30102 e que não realiza na UO 99000 devido o modelo utilizado existente atualmente não é compatível para aplicar na UO 99000 – Tesouro e que já foi solicitado para a CGE/MT, um modelo de Checklist para verificar a referida UO, mas até o momento não foi disponibilizado.

Seguindo com as análise demonstramos o que verificamos com relação à aderência às normas estabelecidas para o subsistema contábil e financeiro do Tesouro do Estado.

Para verificar o correto funcionamento do subsistema faz-se necessário verificar o cumprimento das normas que os instituiu.

Assim outro ponto de controle estratégico da Matriz de Planejamento para a Avaliação dos Controles Internos é a Aderência às Normas.

Resultado que apresentamos a seguir:

1.4 - ADERÊNCIA ÀS NORMAS

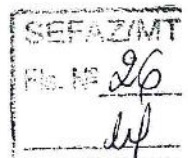
Por aderências às normas buscamos avaliar a correta observâncias das normas de controle estabelecidas e o cumprimento da legislação vigente.

Assim, com relação as aspectos de aderências às normas avaliamos os procedimentos de controle das Unidades Executoras no que se referem ao cumprimento da legislação vigente especialmente aquelas relacionadas ao subsistema avaliado.

Sobre estes aspectos temos como referência a Lei Complementar nº 506, de 11 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial de 11/09/13, que alterou dispositivos da Lei Complementar nº 264, de 28 de dezembro de 2006, no âmbito da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.

Estas leis complementares dispõem sobre a organização e funcionamento da Administração Sistêmica no âmbito do Poder Executivo Estadual, regulamentadas por meio do Decreto Estadual nº 2.062, de 27 de dezembro de 2013, no qual estabeleceu os procedimentos a serem adotados na implementação das disposições previstas na Lei Complementar nº 506, de 11 de setembro de 2013, relativos ao:

a) Fechamento do Exercício 2013;





ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

- b) Prestação de Contas do Exercício 2013;
- c) Relatório da Ação Governamental do exercício de 2013;
- d) Abertura do Orçamento do Exercício 2014;
- e) Execução orçamentária e financeira em 2014 até o fechamento do primeiro trimestre do exercício;
- f) Prestação de Contas junto ao TCE referente ao primeiro Trimestre de 2014 e Organização da estrutura necessária ao processo de mudança do modelo de gestão.

Ocorre que em vários decretos estaduais, dispendo sobre a alteração da estrutura organizacional, redistribuição de cargos em comissão e funções de confiança dos órgãos que compõem o Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, vão de encontro ao Princípio da Segregação de Funções, haja vista, que em vários destes decretos o setor de contabilidade esta subordinado à coordenadoria financeira, ou seja, os decretos que dispõem sobre estrutura organizacional das entidades que compõem o Poder Executivo não seguem o mesmo padrão.

O Regimento Interno da Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ, foi aprovado pelo Decreto nº 2.191, de 13 de março de 2014.

De acordo com este decreto os setores de contabilidade e financeiro estão subordinados a um coordenador(a), a saber:

(...)

V – NÍVEL DE ADMINISTRAÇÃO SISTÊMICA

3. Coordenadoria Financeira e Contábil

3.1 Gerência Financeira

3.2 Gerência Contábil

(...)

Segundo o princípio da segregação de funções, cada fase de uma operação deve ser executada por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a realização de

